



PROCESSO N.º	:	17.289-8/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ	:	03.214.160/0001-21
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

158. Após a análise realizada pela então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e pelo Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das presentes contas.

159. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo Municipal será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

160. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.



POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

161. Acerca da irregularidade tratada no subitem n.º 1.1 (AA05), verifico que esta é incontroversa, tendo em vista que **o gestor admitiu expressamente a ocorrência de atrasos nos repasses dos duodécimos referentes aos meses de agosto e outubro de 2017.**

162. Entretanto, o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna¹ preconiza que o não envio do repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês configura crime de responsabilidade.

163. É importante destacar que o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional consagra o Princípio da Independência dos Poderes e permite ao Poder Legislativo realizar a administração da Câmara Municipal. Assim, quando realizado fora do prazo constitucional, pode vir a interferir na harmonia e independência desse Poder e causar instabilidade funcional e administrativa.

164. Nesse sentido, apesar de os atrasos terem ocorrido somente por três dias nos meses de agosto e outubro de 2017, **não se pode desconsiderar a irregularidade.** Todavia, embora a impropriedade seja de natureza gravíssima, não há nos autos notícias de que tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada do repasse extemporâneo não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

165. Isso posto, de acordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apontada.** Além disso, **recomendo** ao Poder Executivo que a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo tal prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988.

¹ Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.



RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

166. Conforme informado pelo gestor, a análise dos resultados das contas públicas do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade ocorreu semestralmente no exercício de 2017.

167. O fato foi evidenciado pela equipe técnica que, ao consultar o [site http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgf/](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgf/), constatou a realização de 2 (duas) audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais, uma em 28/7/2017, para apresentação dos resultados referentes ao 1º semestre de 2017, e outra em 29/1/2018, para a avaliação dos resultados do 2º semestre de 2017.

168. Acerca deste item, é cediço que, por intermédio da transparência, ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

169. Nesse sentido, algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), **destacando-se o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração**, de modo a proporcionar a compreensão desses elementos pela sociedade, razão pela qual eles devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

170. Com efeito, **as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, por isso, são extremamente relevantes para a fiscalização e equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.**



171. Em relação à impropriedade ora analisada, observo que as metas fiscais de cada quadrimestre devem ser avaliadas em audiências públicas na Câmara Municipal, de acordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que as alegações trazidas pela defesa comprovam que, no exercício de 2017, foram realizadas apenas 2 (duas) audiências públicas de forma semestral, não sendo essas duas audiências suficientes para sanar o apontamento.

172. A despeito de o art. 63 da LRF facultar ao gestor divulgar semestralmente o RGF e os demonstrativos de que tratam o art. 53, o art. 9º, § 4º, da LRF² **impõe** a obrigatoriedade de demonstrar a avaliação do cumprimento das metas, em audiência pública, a cada quadrimestre do exercício.

173. Além disso, conforme observado pela Secex, o Boletim de Jurisprudência, em edição consolidada desta Corte, apresenta o mesmo entendimento, vejamos:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF. 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance

² Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Data de processamento: 31/08/2018 Página 3 de 5 Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. **Processo nº 8.409-3/2016**).

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

174. Portanto, quanto à irregularidade relativa à ausência de apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos quadrimestres de 2017, em consonância com o entendimento externado pela unidade instrutiva e de acordo com o Parecer Ministerial, **mantenho a irregularidade** e entendo pela necessidade de **determinar à atual gestão do Poder Executivo que:**

a) **realize** as audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos três quadrimestres de cada exercício, dando cumprimento ao que dispõem os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) **inclua**, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de audiências públicas, visando ao fiel cumprimento da legislação e à garantia da função de controle e acompanhamento dessas audiências e



disponibilizando os materiais apresentados. Além disso, determino que **amplie** a divulgação da realização das audiências.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

3.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

175. A despeito de o gestor entender que os restos a pagar não processados não deveriam ser considerados para análise desta irregularidade, o que, com a exclusão, deixaria disponível em caixa o valor de R\$ 1.497.124,31 (um milhão e quatrocentos e noventa e sete mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), essa alegação não procede.

176. Conforme consignado pela equipe técnica, **a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes**, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF³.

177. Dessa forma, **não considerar os restos a pagar não processados no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras é temerário e imprudente, pois aumenta consideravelmente o risco de desequilíbrio nas contas públicas**, considerando que são obrigações assumidas nos atos de governo, devendo, portanto, estar respaldados na previsão orçamentária.

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



178. Por outro lado, considerar os restos a pagar, conforme bem observado pela Secex, faz com que o gestor atenda aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

179. Ademais, é pacífico nesta Corte de Contas o entendimento sobre a inclusão para assunção das obrigações de despesas – tanto de restos a pagar processados quanto de não processados – inscritos no exercício, o que reforça o **princípio da prudência**.

180. O **Princípio da Prudência**, ou do Conservadorismo Contábil, traduz-se na adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. Ou seja, ele pressupõe certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incertezas, no sentido de que os ativos não sejam superestimados e que os passivos não sejam subestimados.

181. Logo, com base nesse princípio, o gestor deve considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

182. Com relação à irregularidade propriamente dita, conforme já mencionado, o **gestor**, quando de sua defesa, **manifestou-se apenas sobre os restos a pagar processados**.

183. Assim sendo, assiste razão à equipe técnica ao destacar que o defendente não mencionou especificamente sobre a disponibilidade de caixa para as fontes 0, 1, 2, 15 e 24, que totalizaram **R\$ 2.321.606,26** (dois milhões, trezentos e vinte e um mil e seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos), referentes aos restos a pagar processados, e sobre o valor de **R\$ 3.018.010,12** (três milhões e dezoito mil e dez reais e doze centavos) (restos a pagar não processados) para as fontes 0, 1, 2, 15, 24 e 42,



ambas sem disponibilidade de caixa, conforme demonstrado detalhadamente pelo Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 19.

184. Dessa forma, restou comprovada a existência de R\$ 5.339.616,38 (cinco milhões e trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) em restos a pagar, enquanto a disponibilidade líquida do ente era de R\$ 4.659.056,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e seis reais), conforme quadro a seguir:

Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS (QDF)		
C	Total de restos a pagar processados	R\$ 3.735.291,47
D	Total de restos a pagar não processados	R\$ 3.112.782,24
A	Disponibilidade Bruta – exceto RPPS	R\$ 5.323.415,78
B	Demais Obrigações Financeiras – exceto RPPS	R\$ 573.359,78
QDF	(A-B) / (C+D)	0,680

Fonte: Relatório Preliminar - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 18

185. O quadro acima traduz que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,680 de disponibilidade financeira. Dessa forma, restou demonstrado o impacto negativo na situação financeira e orçamentária do exercício seguinte, pois os recursos disponíveis no ano de 2017 foram insuficientes para fomentar os restos a pagar assumidos no período.

186. Diante do exposto, não resta alternativa senão, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, **manter a irregularidade** e **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

187. Recomendo, ainda, à Administração municipal que atenda ao prescrito no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT e, salvo os empenhos



cujo processo de liquidação já tenha ocorrido ou iniciado, por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda à anulação dos restos a pagar não processados.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

188. A conduta do gestor decorreu da autorização, por meio de decretos, para a abertura de R\$ 702.551,46 (setecentos e dois mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) em créditos adicionais com a indicação fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 (R\$ 87.000,00) e excessos de arrecadação de 2017 (R\$ 615.551,46) inexistentes.

189. Conforme demonstrado no Anexo 1 do relatório técnico (quadros 1.2 e 1.3), houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excesso de arrecadação de 2017 em valores maiores do que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos.

190. Nesse sentido, detalha-se a situação com o seguinte quadro:

Fonte	Superávit Financeiro de 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Suprávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes e função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos Inexistentes (R\$)
15	-241.529,67	87.000,00	87.000,00	-328.529,67
Total		87.000,00	87.000,00	-328.529,67
Fonte	Excesso de Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$)	Recursos Inexistentes (R\$)	Recursos Inexistentes ao final do exercício (R\$)
00	-2.072.655,54	345.666,67	345.666,67	-2.418.322,21
22	170.115,21	200.000,00	29.884,79	-29.884,79
23	0,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
42	-22.066,75	90.000,00	90.000,00	-112.066,75
Totais		785.666,67	615.551,46	-2.710.273,75
Total Geral		872.551,46	702.551,46	-3.038.803,42

Fonte: Documento Digital n.º 132926/2018 - Relatório Técnico, às fls. 12/13.

191. Em sua defesa, o gestor afirmou todos os créditos adicionais abertos em 2017, com cobertura de superávit financeiro nas fontes 23 e 14, possuíam disponibilidade



financeira oriunda de saldos bancários, remanescentes de 2016, configurando, assim, no seu entender, o equilíbrio financeiro.

192. Quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 14, 19, 22, 24, 30 e 42, totalizando R\$ 2.519.612,40 (dois milhões e quinhentos e dezenove mil e seiscentos e doze reais e quarenta centavos), alegou que havia excesso de arrecadação para cobrir os créditos abertos.

193. Entretanto, apesar dessas alegações trazidas pelo gestor em sede de defesa e alegações finais, desprovidas de evidências, corroboro o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas de que as assertivas não merecem amparo em referência à presente irregularidade, uma vez que, na prestação de contas, o gestor informou que os mencionados créditos adicionais foram abertos sem suficiente excesso de arrecadação, conforme quadro a seguir:

Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação 2017 (R\$)	Créditos Adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos Inexistentes (R\$)	Saldo de Recursos Inexistentes ao final do exercício (R\$)
00	-2.072.655,54	345.666,67	345.666,67	-2.418.322,21
22	170.115,21	200.000,00	29.884,79	-29.884,79
23	0,00	150.000,00	150.000,00	-150.000,00
42	-22.066,75	90.000,00	90.000,00	-112.066,75
Total		785.666,67	615.551,46	-2.710.273,75

Fonte: Relatório Conclusivo - Documento Digital n.º 213735/2018, à fl. 11.

194. Cabe destacar que os fatos contrariam a norma que exige a existência de recursos disponíveis como condição para a abertura de créditos adicionais⁴. De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

⁴ Constituição da República – **Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...).



- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II — os provenientes de excesso de arrecadação;
 - III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 - IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.** (grifei).

195. Assim, considerando a norma supracitada, desde que recebido de exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

196. No entanto, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964⁵ exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88⁶.

197. Com efeito, o gestor deve pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata de abertura de créditos adicionais.

198. Nesse sentido, o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

199. Portanto, como já mencionado, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros para suportá-la contraria dispositivo legal expresso (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

⁵ Lei 4.320/64: **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁶ Constituição Federal: **Art. 165. § 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



200. Ora, durante a execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita, assim como deve levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/1988 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

201. Desse modo, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas para evitar um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

202. Nessa linha, sobre o dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.

203. Por estas razões, almejando que a municipalidade não incida em irregularidade dessa natureza, coaduno-me com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por **manter a irregularidade descrita no subitem 4.1 (FB03)**, devendo ser **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da CF/1988 e o art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

5) **FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

204. Inicialmente, denoto que a conduta do responsável se consubstanciou em autorizar, por intermédio dos Decretos de n.º 62/2017, 76/2017, 92/2017, 93/2017 e 94/2017, a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – no valor de R\$ 899.185,00 (oitocentos e oitenta e nove mil e cento e oitenta e cinco reais), não havendo a indicação das devidas fontes dos recursos, uma vez que as dotações mencionadas ou eram inexistentes ou reduzidas, desrespeitando o disposto no artigo 167, inciso V, da CF/1988⁸ que veda expressamente a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos correspondentes.

205. A defesa arguiu apenas que a irregularidade se traduz nas falhas no texto dos decretos que, apesar de haver selecionado no sistema de controle orçamentário as suas origens como excesso de arrecadação, foram gerados sem a indicação da origem do recurso no seu art. 2º.

206. Nesse sentido, impende consignar a intelecção de dois artigos da Lei n.º 4.320/64, quais sejam:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

207. De acordo com os dispositivos legais acima colacionados, é evidente que a ausência de indicação dos recursos ocasiona falta de transparência e dificulta a fiscalização das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado, culminando por prejudicar o exercício do controle externo tanto pela sociedade quanto por este Tribunal de Contas.

⁸ Constituição Federal: Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



208. Além disso, destaco que a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos disponíveis pode ensejar o desequilíbrio das contas municipais, sendo esta irregularidade de natureza grave.

209. Por isso, em consonância com a Secex e o MPC, **mantenho** a irregularidade descrita no subitem 5.1 (FB04) e **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da CF/1988 e o art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

210. O gestor confirmou o achado e alegou que o atraso não causou prejuízo ao erário, uma vez que foi de “apenas” 8 (oito) dias, o que não compromete a análise desta Conta. Dessa forma, entendo incontestemente a existência da impropriedade.

211. Desse modo, não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e documentos obrigatórios decorreu de pequenas falhas, uma vez que as informações e documentos devem ser remetidos no prazo legal, em obediência às normas expedidas por este Tribunal de Contas.

212. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

213. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais do Prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade deveriam ter sido



remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

214. No mesmo sentido, encontra-se a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, a qual determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic em seu inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

215. Assim, é fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

216. Pelo exposto, em consonância com a equipe técnica e o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade e determino** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

MONITORAMENTOS

217. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2016	84280/2016	33/2017	27/09/2017	Elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resul-	Não atendida. Não constou da prestação de contas anuais de governo um plano com as características elencadas na recomendação.



				tados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município.	
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;	Não foi possível o posicionamento da Equipe Técnica quanto à adequação da situação identificada no relatório de 2017 frente à recomendação, tendo em vista a falta de critérios objetivos para a comparação.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Efetue o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, estes não podendo ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;	Não atendida. assim como no exercício de 2016, houve a inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Envie dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso;	Não atendida. Houve atraso no envio das contas anuais de governo.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, bem como envie, a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por este Tribunal;	Não atendida. assim como no exercício de 2016, houve a inscrição de restos a pagar acima da disponibilidade de caixa.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de mortalidade por Doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2013); e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); f) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); g) Cobertura – imunizações : Pentavalente (2014); h) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); i) Taxa de incidência de Dengue (2014); e, j) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);	Não atendida. Não constou na prestação das contas anuais de governo documento que tenha demonstrado a identificação dos "fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora nos resultados das avaliações das políticas públicas".
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Encaminhe, no prazo de 60 dias, contados	Não atendida, conforme já ressal-



				da publicação desta decisão, plano de providências visando melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal;	tado no relatório técnico referente ao exercício de 2016.
2015	9687/2015	70/2016	22/11/2016	Alerte o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior.	Parcialmente atendida. Houve melhora em alguns dos indicadores e piora em outros.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, às fls. 42-45.

218. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres n.º 70/2016 e 33/2017, expedidos nos Processos n.º 9.687/2015 e 8.428-0 /2016, respectivamente, referente às contas anuais de governo do exercício de 2015 e 2016.

219. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

- **elabore** planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, bem como, **identifique** os fatores que causaram a piora no desempenho dos indicadores em relação às médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015 e 2016, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados, o que deverá ser devidamente comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;

- **efetue** o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, não podendo estes ser respaldados por recursos inexistentes, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;

- **envie**, dentro do prazo designado, por meio do Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, em obediência ao disposto no art. 184 da Resolução Normativa n.º 14/2007 e art. 209 da Constituição Estadual do Mato Grosso;



• **realize** a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas; **envie** a este Tribunal, tempestivamente, os informes a que está obrigado, de forma a não prejudicar a fiscalização realizada por esta Corte; e **encaminhe**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, plano de providências visando a melhorias nos indicadores destacados no voto, para posterior monitoramento deste Tribunal.

220. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

221. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 56.229.450,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 57.284.789,45
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$1.055.339,45
QER	B/A	1,018

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 16.

222. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um **superávit** orçamentário no montante de **R\$ 1.055.339,45** (um milhão e cinquenta e cinco mil e trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 1,01 (um real e um centavo).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA



223. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 59.840.507,61 (cinquenta e nove milhões e oitocentos e quarenta mil e quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro 3.1 do anexo 3:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$62.129.450,00	R\$61.897.488,08	99,63%
Receita Tributária	R\$6.155.500,00	R\$4.001.529,05	65,01%
Receita de Contribuições	R\$1.638.050,00	R\$1.972.161,22	120,40%
Receita Patrimonial	R\$1.568.200,00	R\$2.706.567,27	172,59%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$235.000,00	R\$312.218,94	132,86%
Transferências Correntes	R\$52.470.200,00	R\$52.795.826,58	100,62%
Outras Receitas Correntes	R\$62.500,00	R\$109.185,02	174,70%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$0,00	R\$1.396.965,82	0,00%
Alienação de bens	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$0,00	R\$1.396.965,82	0,00%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$62.129.450,00	R\$63.294.453,90	101,88%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$5.900.000,00	-R\$6.009.664,45	101,86%
Deduções da receita tributária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$5.900.000,00	-R\$6.009.664,45	101,86%
Deduções de outras receitas correntes	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$56.229.450,00	R\$57.284.789,45	101,88%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$1.770.550,00	R\$2.555.718,16	144,35%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$58.000.000,00	R\$59.840.507,61	96,92%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl.69.

224. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$42.717.217,12	R\$47.584.799,83	R\$51.552.306,44	R\$61.443.174,59	R\$55.887.823,63
Receita Tributária	R\$7.977.374,54	R\$8.270.065,68	R\$7.495.319,26	R\$6.917.249,76	R\$4.001.529,05
Receita de Contribuição	R\$1.400.138,32	R\$1.434.014,88	R\$2.024.746,92	R\$1.913.540,55	R\$1.972.161,22
Receita Patrimonial	R\$749.066,71	R\$2.249.158,38	R\$1.662.407,14	R\$3.375.279,89	R\$2.706.567,27
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$215.489,55	R\$201.067,78	R\$257.739,98	R\$250.161,82	R\$312.218,94
Transferências Correntes	R\$35.812.652,15	R\$39.821.510,80	R\$45.146.160,69	R\$55.019.731,39	R\$52.795.826,58
Outras Receitas	R\$637.691,35	R\$277.791,39	R\$ 222.740,42	R\$114.805,90	R\$109.185,02
Dedução	-R\$4.075.195,50	-R\$4.668.809,08	-R\$5.256.807,97	-R\$6.147.594,72	-R\$6.009.664,45
Receitas de Capital	R\$1.052.332,32	R\$559.039,11	R\$1.877.546,73	R\$3.164.026,20	R\$1.396.965,82
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$1.052.332,32	R\$559.039,11	R\$627.546,73	R\$3.164.026,20	R\$1.396.965,82
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.250.000,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$43.769.549,44	R\$48.143.838,94	R\$53.429.853,17	R\$64.607.200,79	R\$57.284.789,45
Receita Tributária Própria	R\$8.770.104,00	R\$8.730.323,61	R\$7.873.190,18	R\$7.350.151,34	R\$4.356.801,11
% de Receita Tributária Própria	20,04%	18,13%	14,736%	11,377%	7,61%
% Média de RTP	14,378%				

OBS: Os valores para o exercício de 2013, especialmente as Receitas de Capital, estão de acordo com o Balanço Financeiro do Exercício⁹.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, às fls. 24-25 (com ajustes).

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

225. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **7,61%** e somou o valor de **R\$ 4.356.801,11** (quatro milhões e trezentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e um reais e onze centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

226. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 9.720.320,64** (nove milhões e setecentos e vinte mil e trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), alcançando o percentual de **34,70%**,

⁹

Disponível

em:

<https://www.vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/portal_fotos_download/s/5123.pdf>. Acesso em: 6/11/2018.



tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 33.935.115,58** (trinta e três milhões e novecentos e trinta e cinco mil e cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

227. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 11.569.133,72** (onze milhões e quinhentos e sessenta e nove mil e cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 8.497.566,73** (oito milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **73,45%** da receita do fundo.

228. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	25,80%	25,17%	25,29%	28,07%	28,64%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 26.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	82,94%	68,94%	78,59%	76,95%	73,45%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 27.

229. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

230. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	46,44	0		43,88	0		5,83%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	2,90	1		5,40	1		-46,29%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	8,30	1		7,70	1		7,79%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,90	1		0,60	1		50,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	4,50	0		5,90	0		-23,72%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	8,90	1		11,40	1		-21,93%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	100,000	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	50,00	0,5		50,00	0,5		0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, às fls. 28-29.

231. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - II) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - III) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - IV) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
- **EM 5 (CINCO) INDICADORES ANALISADOS, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**
 - I) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;



- III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - V) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).
- **EM 1 (UM) INDICADOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO NA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
 - III) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
 - IV) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.
- **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO, APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.**
 - I) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - II) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - III) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);



IV) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

232. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria desses índices.

233. Assim, **recomendo** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

234. Além disso, impende **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Educação no prazo de 60 (sessenta) dias.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

235. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se um aumento na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou na área **25,69%** da receita vinculada, em 2017, o percentual aplicado foi de **28,28%**, o que corresponde a **R\$ 9.597.029,11** (nove milhões e quinhentos e noventa e sete mil e vinte e nove reais e onze centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 33.935.115,58** (trinta e três milhões e novecentos e trinta e cinco mil e cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

236. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	20,06%	25,73%	23,56%	25,69%	28,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 30.



237. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	7,72	0	I	7,63	0	I	1,18%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	15,44	0	I	22,90	0	I	-32,57%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	48,26	0	I	43,13	0	I	11,89%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	7,95	1	I	18,91	1	I	-57,95%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	1,95	1	I	19,82	1	I	-90,16%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)*	1,22	1,95	0	I	4,58	0	I	-57,42%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,36	0	I	0,01	0	I	3.500,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	32,45	1	I	6,55	1	I	395,42%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)*	32,46	45,44	0		32,74	0		38,79%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	85,92	0		138,81	1		-38,17%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 132926/2018, à fl. 29.

*Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 132926/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

238. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 3 (TRÊS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - II) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
 - III) Taxa de incidência de dengue.
- **EM 5 (CINCO) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**



- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - III) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
 - IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.
 - V) Cobertura – Imunizações Pentavalente.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 5 (CINCO) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Mortalidade Infantil;
 - II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;
 - III) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;
 - IV) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
 - V) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.
- **EM 3 (TRÊS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
 - II) Taxa de incidência de dengue; e
 - III) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).

239. Não obstante, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

240. Desse modo, **recomendo** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei



Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

241. Cumpre, ainda, **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde no prazo de **60 (sessenta) dias**.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

242. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **51,64%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%, mas não do limite prudencial de 51,30%, conforme art. 20, inciso III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da LRF.

243. Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **52,38%**.

244. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

245. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 81710/2018 de julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, enquanto não for criado o conselho de gestão fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

246. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.



247. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

248. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

249. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

250. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejulgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

251. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas desatendem o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Assim, há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria, inclusive, o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



252. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determina a STN.

253. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE/MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejulgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

254. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

255. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

256. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Nesse sentido, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo, para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

257. Assim, dada a relevância da discussão e em atenção a esta situação, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu, em julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto era o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

258. Desse modo, em recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada a seguinte Resolução de Consulta, com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

259. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não ensejará, por si só, a conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.



260. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que, para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme a mencionada modulação de efeitos.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

261. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a.1) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **51,64%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **com a ressalva de que tal índice está fora do limite prudencial da LRF;**

a.2) Utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representaram o percentual da RCL de **52,38%;**

b) O município destinou **28,28%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

c) A gestão destinou **28,64%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **73,45%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007;



e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **7,00%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 2.696.577,62** (dois milhões e seiscientos e noventa e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

262. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribuiu para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM – 2013 A 2017

263. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade ficou na 123ª (centésima vigésima terceira) colocação no *ranking* estadual:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,48	0,68	0,40	0,38	0,00	0,54	0,44	108°
2012	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,81	0,81	0,67	0,87	0,16	0,90	0,74	17°
2013	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,81	0,63	1,00	0,08	0,00	0,61	0,57	56°
2014	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,75	0,64	0,26	0,46	0,35	0,72	0,53	85°
2015	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,63	0,55	1,00	0,44	0,45	0,61	0,63	51°
2016	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,49	0,63	0,47	0,43	0,03	0,77	0,48	117°
2017	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,34	0,27	0,56	0,40	0,15	0,60	0,39	123°

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 16/11/2018.

264. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM municipal, o Município caiu 6 (seis) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 117º (centésimo décimo sétimo) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

265. Da análise global das Contas de Governo do Município de Vila Bela, conforme informações extraídas no *sítio* eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,39 pontos, sendo classificado como **gestão crítica**.



266. Cabe observar, ainda, que apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou escore de 3,0 e a educação 4,5. Portanto, é evidente a necessidade de melhorar os índices apresentados.

267. Assim, a partir de uma análise global, e conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, apesar das irregularidades apontadas, os resultados foram satisfatórios no que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde, educação, despesas com pessoal.

268. Ressalto que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, apresentando-se um superávit orçamentário de execução.

269. Com relação à irregularidade gravíssima AA05, referente ao atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, restou demonstrado que ocorreu apenas nos meses de agosto e outubro de 2017 e com diminutos dias para cada mês, não havendo notícias de outros prejuízos. Dessa forma, entendo que o apontamento, apesar de gravíssimo, por si só, não é capaz de ensejar a reprovação destas contas.

270. De igual forma, as demais irregularidades mantidas (DB08, DB99, FB03, FB04 e MC02) não possuem o condão de macular as contas e serão objeto de recomendações específicas, as quais, se descumpridas pela atual gestão, podem acarretar reincidência e ensejar emissão de parecer prévio desfavorável.

271. Logo, entendo pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2017, com recomendações.

DISPOSITIVO

272. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.965/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das



Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT**, sob a responsabilidade do Sr. **Wagner Vicente da Silveira**.

273. Voto, ainda, pela:

a) manutenção da irregularidade AA05 (subitem 1.1), **recomendo** ao Chefe do Poder do Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988;

b) manutenção da irregularidade DB08 (subitem 2.1) e **determinação à atual gestão do Poder Executivo que:**

b.1) realize as Audiências Públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos três quadrimestres de cada exercício, dando cumprimento ao que dispõem os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

b.2) inclua, no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de Audiências Públicas, visando ao fiel cumprimento à legislação e garantia da função de controle e acompanhamento das Audiências Públicas, disponibilizando os materiais apresentados. Além disso, determino que **amplie** a divulgação da realização das Audiências;

c) manutenção da irregularidade DB99 (subitem 3.1) e **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e as condições legais impostas pela LRF, evitando-se o desequilíbrio das contas públicas;



d) manutenção das **irregularidades FB03** (subitem 4.1) e **FB04** (subitem 5.1), com **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964;

e) manutenção da **irregularidade MC02** (subitem 6.1), com **recomendação** para que o Chefe do Poder Executivo envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cumprindo também todos os prazos para envio de informações que esteja obrigado a disponibilizar a este Tribunal;

f) determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

f.1) encaminhe, no prazo de **60 (sessenta) dias**, o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e nos próximos exercícios;

f.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial;

g) Recomendação ao Poder Executivo para que:

g.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;



g.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa **no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo os índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

g.3) proceda ao aperfeiçoamento no planejamento e na execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

g.3.1) na educação: 1) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos); **2)** Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; **3)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; **4)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil; **5)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **6)** Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; **7)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;

g.3.2) na saúde: 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; **2)** Taxa de Mortalidade Infantil; **3)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal; **4)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; **5)** Cobertura – Imunizações Pentavalente; **6)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; **7)** Taxa de incidência de dengue; e **8)** Cobertura - imunizações: pentavalente (2016);

g.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;



h) recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

274. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá, 6 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁰

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.